



Número: **0601014-65.2024.6.27.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **29/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS (UNIÃO BRASIL/PARTIDO LIBERAL/PODEMOS/PARTIDO DA RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA/AGIR) (REPRESENTANTE)	
	HWIDGER LOURENCO FERREIRA (ADVOGADO)
EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	
META BRASIL REPRESENTACOES LTDA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122809168	30/09/2024 13:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601014-65.2024.6.27.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO  
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS (UNIÃO BRASIL/PARTIDO  
LIBERAL/PODEMOS/PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA/AGIR)  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HWIDGER LOURENCO FERREIRA - PR44251  
REPRESENTADO: EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência apresentada pela Coligação Gurupi está em boas mãos (UB, PL, PODE, PRD e AGIR) em face de Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes (Eduardo Fortes), por suposto impulsionamento de propaganda negativa contra a candidata Josi Nunes.

Requer, em caráter de tutela de urgência: a) "*a determinação ao representado e à META que remova tais propagandas negativas/impulsionamento, sendo as de nº 832347339103284, 2101645343564703, 2629308190587880 e 501505166055842, todas do dia 27 de Setembro de 2024, de modo a se garantir o equilíbrio do pleito e respeitarem-se as normas aplicáveis*"; e, b) que "*determine ao representado Eduardo Fortes que se abstenha de qualquer novo impulsionamento negativo, sob pena de multa por evento, em grau máximo, dado o total desprezo do mesmo pelas regras eleitorais e infundável poderio econômico*".

A representante emendou a inicial para informar que apenas uma postagem foi localizada no feed, endereço <https://www.instagram.com/stories/eduardofortess/3466661938861346572/?igsh=MW9sODVrb2g1anMzeQ%3D%3> e, para indicar as seguintes URLs dos vídeos contidos no sistema de anúncios:

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=832347339103284>

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=2101645343564703>

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=2629308190587880>

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=501505166055842>

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento.

Inicialmente, ressalto que, na ausência de normas que regulem o processo eleitoral, o Código de Processo Civil deve ser aplicado supletiva e subsidiariamente, consoante disposto no art. 15 do CPC c/c art. 2º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.478/16.

Dessa maneira, o pedido de tutela antecipada de urgência deve ser apreciado consoante os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A representante aduz que a publicação seria irregular devido ao impulsionamento de conteúdo para divulgação de publicidade negativa.

Em relação ao impulsionamento de propaganda eleitoral na internet, o §3º do art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:



Art. 57-C. *É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*

(...)

§ 3º *O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.*

Por sua vez, o art. 29, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/19, que regulamenta a norma legal acima colocada, traz que:

Art. 29. *É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).*

(...)

§ 3º *O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.*

Assim, exposto os fundamentos legais e regulamentares balizadores do presente julgamento, cumpre perquirir se as publicidades impulsionadas apontadas na inicial se caracterizam, ou não, como negativas.

Consoante degravação constante da inicial, eis o teor das propagandas impugnadas:

Vídeo contido no link: <https://www.facebook.com/ads/library/?id=832347339103284>: “Servidores da prefeita contam com o IPAGSU para sua aposentadoria e assistência saúde. Mas na calada da noite a prefeita excluiu as coberturas para doenças graves o IPAGSU deixou de cobrir UTI, tratamento para o câncer, hemodiálise, cirurgias do coração e cabeça, mamo plastia e outros você acha justo descontarem do seu salario o IPAGSU e deixarem sem cobertura”.

Vídeo contido no link: <https://www.facebook.com/ads/library/?id=2101645343564703> : “O problema do fechamento do trevo da rua 20 mostra o quanto a prefeitura de Gurupi está distante da nossa realidade, na hora de aprovar o projeto, não consultou os empresários, não consultou o povo que se arrisca naquele ponto todos os dias. Alguém da prefeitura aprovou o projeto por conta própria fazendo a empresa Ecovias economizar milhões e gerando prejuízo para nossas empresas e nosso povo. Isso precisa ser apurado.”

Vídeo contido no link: <https://www.facebook.com/ads/library/?id=2629308190587880> : “Você viu o que a prefeita falou sobre o IPTU? “Minha administração não aumentou o IPTU” Prefeita, não tem como esconder do povo de Gurupi o aumento do IPTU. Em 2022 a prefeitura comprou 93 reais e 33 centavos de IPTU em 2023 o mesmo imóvel pagou 346 reais e 21 centavos de IPTU um aumento de mais de 270%. Eu vou reduzir o IPTU e acabar com as taxas de lixo e iluminação.”

Vídeo contido no link: <https://www.facebook.com/ads/library/?id=501505166055842> : “Na propaganda da prefeitura a reforma da clinica da mulher tá assim... mas a verdade é outra. A obra que não ta nem perto de terminar, essa estrutura está parada a quase 4 anos e deveria estar atendendo centenas de mulheres todo mês, mas está assim, só a fachada essa é uma obra que mostra muito bem o que é a gestão deles, trabalho só em época de eleição. Isso não é justo com você”.

Analisando o conteúdo das mídias (IDs 122807402, 122807403, 122807404, 122807405) e links dos anúncios, verifica-se que, em juízo perfunctório, assiste razão à representante, uma vez que as publicidades visam primordialmente desqualificar candidata da coligação concorrente.

Ressalta-se que, nos termos da jurisprudência pacífica do TSE, “A contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo para tecer críticas a adversários viola o disposto no art. 57–C, § 3º, da Lei 9.504/97, visto que o mencionado dispositivo estabelece que tal serviço só pode ter o fim de promoção ou de beneficiar candidatos ou suas agremiações” (AgR-AREspe 0600062-25, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 23/08/2021).

Importante destacar que a legislação não proíbe que o candidato critique a Administração ou seus concorrentes no pleito, mas sim

que a crítica seja realizada por meio de impulsionamento, vedando tal forma de propagação de publicidade negativa.

Sabe-se que a atuação desta justiça especializada, principalmente em relação aos conteúdos divulgados na internet, deve ser realizada com a menor interferência possível, tal como dispõe o art. 38 da Res. TSE nº 23.610/19, privilegiando assim a liberdade de pensamento e de expressão dos envolvidos no maior grau possível (§ 1º do art. 10 da Res. TSE nº 23.610/19). Contudo, quando constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, a cessação do ilícito é medida que se impõe.

Desse modo, tendo em vista o conteúdo negativo dos vídeos impugnados, em juízo de cognição sumária, próprio do atual momento processual, entendo demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Por sua vez, também está caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a velocidade com que as publicações podem se propagar pela internet, em especial nas redes sociais, ferindo, assim, a isonomia entre os candidatos.

Assim, em análise compatível com a presente fase processual, de rigor o deferimento parcialmente da liminar almejada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC c/c § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/97 e art. 29, §3º da Resolução TSE nº 23.610/19, **CONCEDO parcialmente a tutela provisória de urgência** para determinar que **as empresas que façam parte do grupo META**, bem como **o representado EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES**, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **suspendam, no prazo de 24h** (vinte e quatro horas), **os seguintes impulsionamentos:**

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=832347339103284>

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=2101645343564703>

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=2629308190587880>

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=501505166055842>

Intimem-se.

Cite-se o representado para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em seguida, dê-se vista ao representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, nos termos do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

O processo em epígrafe poderá ser acessado pelo endereço <https://pje1g-to.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Publique-se. Cumpra-se.

Gurupi, datado e assinado eletronicamente.

Adriano Murelli

Juiz Eleitoral da 2ªZE/TO